



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002409/2010-79
Recurso n° 940.775 Voluntário
Acórdão n° 1401-000.864 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Tecelagem Javaes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrada a integral observância das disposições previstas na legislação de regência e o pleno respeito ao direito de defesa da contribuinte, revela-se insubsistente a arguição de nulidade do procedimento fiscal.

LUCRO ARBITRADO.

Correto o arbitramento do lucro quando o livro Diário contiver irregularidades e não forem apresentados os documentos que suportam a sua escrituração, conforme previsto nos incisos II e III, do artigo 530, do RIR/99.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A prática reiterada de omitir ao Fisco Federal 100% das receitas declaradas ao Fisco Estadual, é procedimento doloso tendente à fraude e à sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada.

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Cabível o agravamento da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu a sucessivas intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as suas atividades

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 733-738):

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, em razão de irregularidades apuradas, foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, em 23/08/2010, com ciência dada em 26/08/2010, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários:

IRPJ (fl. 170) => R\$ 1.147.729,48; CSLL (fl. 193) => R\$ 556.060,23; PIS (fl. 178) => R\$ 335.552,37 e COFINS (fl. 186) => R\$ 1.548.704,04.

2. Totalizaram, portanto, tais lançamentos, a importância de R\$ 3.588.046,12, aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 30/07/2010). Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração.

3. A fiscalização apresenta por meio do "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" (TVCF), (fls. 161 a 165), resumidamente, o seguinte.

3.1. Em 14/12/2009 foi lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, tendo sido requisitados os livros e documentos contábeis e fiscais do ano-calendário de 2006, assim como cópia das "GIA's — Guias de Informação e Apuração do ICMS". Entretanto, o documento do correio "AR" foi devolvido com as informações: "mudou-se" e "informação do porteiro/sindico".

3.2. Em 05/01/2010 foram lavradas novas intimações, as quais foram encaminhadas por via postal à empresa e aos sócios: "YANG HEE LEE" e "SEUNG JIN SHU". Em resposta o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento da intimação (que foi aceita), alegando que os documentos solicitados estariam em posse da SEFAZ-SP, juntando cópia de notificação expedida pelo referido órgão.

3.3. Em 25/02/2010 o contribuinte foi intimado a esclarecer e comprovar, com documentação hábil e idônea, o motivo de não ter sido declarada e incluída na base de cálculo dos tributos administrados pela RFB, a Receita de Vendas obtida no ano-calendário de 2006 e declarada à SEFAZ-SP por meio das GIA's entregues.

3.4. Como esta intimação não foi atendida, não sendo dada nenhuma justificativa, foi lavrado, em 30/03/2010, o Termo de Reiteração de Intimação Fiscal. Neste caso foi enviada a correspondência para a sede da empresa e devolvida pelo correio com a informação "desconhecido".

3.5. Em 12/04/2010 o contribuinte apresentou os seguintes livros e documentos: (i) Livro Diário; (ii) Livro Razão; (iii) Livros, Registro de Saídas e Entradas; (iv) Livro Registro de Apuração do ICMS; (v) DCTF's, do 1º e do 2º semestres de 2006 e Guias de Informação e Apuração do ICMS.

3.6. A fiscalização destaca que o Livro Diário estava sem registro (Junta Comercial), sem as assinaturas dos responsáveis e sem escrituração das Demonstrações Financeiras. Informa, ainda, que, além dessas irregularidades, não foi apresentado qualquer documento hábil e idôneo que pudesse comprovar os fatos registrados no referido livro.

3.7. Destaca, também, que os registros contábeis não correspondem às informações apresentadas na DIPJ e DCTF, as quais não contêm qualquer informação sobre atividades econômicas e operacionais da empresa (declarações preenchidas com zero).

3.8. A fiscalização, então, conclui que: "Portanto, os Livros Diário e Razão apresentados, contendo as irregularidades acima mencionadas, desacompanhados de documentos que comprovem os fatos neles registrados e em desacordo com as declarações apresentadas pelo contribuinte, não podem ser aceitos para apuração do lucro tributável".

3.9. Continuando, em 18/05/2010, o contribuinte foi intimado a: (i) esclarecer e comprovar, com documentação hábil e idônea, a composição dos valores mensais informados nas GIA's, a título de operações "Isentas/Não Tributáveis"; (ii) apresentar as notas fiscais e os respectivos comprovantes de entradas das mercadorias recebidas a título de devolução de vendas e; (iii) deixar à disposição todas as notas fiscais de saídas do período (2006).

3.10. Transcorrido o prazo indicado na intimação, verificou-se que ela não foi atendida e nem foi dada qualquer informação ou justificativa. A fiscalização, então, informa que: "para que não houvesse a alegação de excesso de exação, esta fiscalização concedeu prazo adicional para que o contribuinte atendesse as supracitadas intimações lavradas em 25/02/2010 e 18/05/2010, conforme Termo de Reiteração de Intimação Fiscal, lavrado em 05/07/2010". Apesar dos prazos concedidos, o contribuinte, também, não atendeu a esse Termo lavrado.

3.11. A fiscalização, em decorrência do relatado acima, conclui que:

(i) - "portanto, durante a presente ação fiscal, ficou caracterizada a omissão de receitas de vendas, escrituradas no Livro Registro de Saídas e declaradas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através das GIAs";

(ii) — "considerando, ainda, que o Livro Diário foi escriturado com irregularidades, sem respaldo em documentos hábeis e idôneos a dar suporte aos lançamentos, e, ainda, considerando que também foram omitidas nas declarações DCTF e DIPJ, as receitas de vendas obtidas pela empresa no período, não nos

resta alternativa, senão proceder ao arbitramento do lucro do ano-calendário de 2006, calculado com base no Valor Contábil mensal das operações de vendas, declaradas pelo próprio contribuinte à SEFAZ-SP, cujo resumo mensal é o seguinte:"

PERÍODO	RECEITA GIA		PERÍODO	RECEITA GIA
Jan-06	0,00		Jul-06	1.409.827,52
Fev-06	258.706,30		Ago-06	1.545.579,02
Mar-06	959.561,94		Set-06	1.107.973,32
	1.218.268,24			4.063.379,86
Abr-06	555.054,50		Out-06	1.698.237,52
Mai-06	1.326.775,62		Nov-06	2.105.429,99
Jun-06	1.483.928,48		Dez-06	1.659.423,22
	3.365.758,60			5.463.090,43
			2006	14.110.497,43

3.12. A fiscalização qualificou a multa de ofício, por reiterada omissão de receitas e, agravou pelo não atendimento das intimações em que eram pedidos os esclarecimentos das divergências apuradas, aplicando o percentual de 225%.

3.13. Informa, ainda, que "além disso, como os fatos apurados, em tese, configuram crime a (sic) ordem tributária, também será formalizada a respectiva representação fiscal para fins penais, na qual os sócios da empresa, acima mencionados, serão responsabilizados pelo ilícito".

IMPUGNAÇÃO

4. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 23/09/2010 (fls. 205 a 221) contestando a lavratura dos Autos de Infração, nos seguintes termos, resumidamente.

PRELIMINAR

4.1. O Auditor Fiscal decidiu pela desconsideração da escrituração, sem, contudo, explicar em detalhes o que o levou à referida decisão.

4.2. Uma simples análise do descrito pelo Auditor, verifica-se a existência de alegação genérica de irregularidades apenas com relação ao Livro Diário, não havendo nenhuma informação precisa com relação ao restante dos livros.

4.3. *A atitude da fiscalização é tão arbitrária que bastava mera verificação do Livro Razão para resolver as dúvidas então existentes e jamais desclassificar a escrita fiscal com o arbitramento do lucro da empresa.*

4.4. *Dáí não haver motivação para a conduta adotada, afrontando com esta atitude o princípio constitucional da "motivação" do direito administrativo, que deve ser respeitado por todas as esferas da Administração Pública. O que gerou, inclusive, flagrante afronta também ao princípio constitucional da ampla defesa. Portanto, há que ser declarado nulo o presente ato administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.*

MÉRITO

4.5. *O apurado pela fiscalização é somente fruto de equívocos cometidos pela Impugnante no preenchimento da DIPJ, que ocorreram em consequência do início tumultuado da empresa que não contava com estrutura e os funcionários capazes de atender a todas as obrigações existentes na legislação fiscal.*

4.6. *A fiscalização para arbitrar o lucro da Impugnante deveria observar dois princípios aplicáveis ao lançamento, que são, o princípio inquisitório e o princípio da verdade material. O arbitramento somente deve ser aplicado em último caso, devendo ser formado um juízo de certeza quanto aos fatos tributários, antes de partir-se para o recurso da prova indiciária.*

4.7. *Pelo artigo 30, do RIR199 são três os pressupostos de admissibilidade do arbitramento, quais sejam: (i) inexistência de escrituração (existe a escrituração que foi apresentada à fiscalização); (ii) recusa de apresentação de escrituração (a Impugnante entregou seus livros à fiscalização, sendo que a mesma inclusive teve a oportunidade de analisá-la) e, (iii) imprestabilidade da escrituração (a escrituração está regular e em ordem, não podendo mero vício formal e erro no preenchimento de declaração ser suficiente para que seja descaracterizada toda a escrituração).*

4.8. *Para que não haja dúvidas que a fiscalização poderia ter investigado e encontrado o lucro tributável real, a Impugnante apresenta novamente os seus livros fiscais.*

4.9. *Quanto ao argumento da fiscalização de que "não foi apresentado qualquer documento hábil e idôneo que pudesse comprovar os fatos registrados no referido livro", não pode ser aceito, na medida em que a Impugnante também disponibilizou as notas fiscais que comprovam as informações lançadas nos livros.*

4.10. *São apresentadas novamente as cópias das notas fiscais (doc. 05), que, tendo em vista o seu volume nos arquivos, foram escolhidas por amostragem como exemplo de atividades realizadas ao longo do ano.*

4.11. *A Impugnante se coloca à disposição caso sejam necessárias novas diligências e novas fiscalizações em seus arquivos para verificação da totalidade dos documentos, os*

quais se encontram guardados no endereço: Rua Ribeiro de Lima, nº 282, conjunto 115, local do escritório de contabilidade terceirizado.

4.12. A Impugnante, também, apresenta o balanço patrimonial (doc. 06) contendo a consolidação das informações expressas nos livros de apuração contábil (docs. 02, 03 e 04). Fica demonstrado que foi apurado prejuízo no cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2006.

4.13. Com relação ao PIS e à COFINS, como a Impugnante se encontrava no início de suas operações, houve um maior volume de mercadorias adquiridas como insumos e para revenda do que o volume de vendas de mercadorias. A Impugnante estava enquadrada no regime não-cumulativo e ao final do exercício possuía um crédito dessas contribuições, conforme se pode observar do anexo demonstrativo de apuração (doc. 07).

MULTA ABUSIVA

4.14. Inicialmente cabe destacar que houve equívoco na capitulação legal da multa aplicada sobre o valor total arbitrado de IRPJ de 225%. Foi utilizado o artigo 44, inciso II, e §2º da Lei 9.430/96. Este inciso trata da multa de 50%, exigida isoladamente, sobre valor de pagamento mensal. Este erro formal da capacitação legal, por si só, já constitui a nulidade absoluta da multa aplicada.

4.15. Com relação ao percentual de 225% aplicado, não é razoável, nem tampouco moral imputar à Impugnante que se encontra de boa-fé, valores tão abusivos a título de multa. Mesmo quando o contribuinte extrapola os limites da lei, mas com boa-fé, não deve sofrer sanção desproporcional como se verifica no caso. A aplicação da multa neste nível caracteriza flagrante desproporcionalidade, imoralidade, ineficiência e confisco.

4.16. Conforme já demonstrado e comprovado, a Impugnante procede escrituração contábil e apura seu IRPJ de acordo com a legislação em vigor, sendo que apenas cometeu ligeiros equívocos ao apresentar declarações, as quais, tornam-se cada vez mais complexas e detalhadas sendo cada vez mais difícil para o contribuinte de boa-fé cumprir todas as obrigações exigidas pela fiscalização.

A 4ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 731-732):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Havendo a motivação para o arbitramento do lucro e tendo o Contribuinte garantido o direito de apresentar sua impugnação, a alegação de nulidade do lançamento em face de ter seu direito de defesa prejudicado não pode ser aceita.

LUCRO ARBITRADO.

Correto o arbitramento do lucro quando o livro Diário contiver irregularidades e não forem apresentados os documentos que suportam a sua escrituração, conforme previsto nos incisos II e III, do artigo 530, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA. VALOR DECLARADO NA "GIA" E NÃO INFORMADO NA "DIPJ".

É válido o lançamento realizado em decorrência da comprovação da omissão de receita caracterizada pela não informação à Receita Federal do Brasil, através da DIPJ, de valor de receita declarado, por meio da GIA, para o fisco Estadual.

MULTA AGRAVADA.

Correto o agravamento da multa em 50%, em razão do não atendimento às intimações.

MULTA QUALIFICADA.

Correta a aplicação da multa qualificada sobre o IRPJ e lançamentos reflexos decorrente das receitas omitidas, pois a conduta do contribuinte se enquadrou no previsto no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, ao sonegar imposto e contribuições não informando valores de receitas tributáveis na DIPJ, agindo reiteradamente com essa finalidade, tentando impedir o conhecimento, por parte das autoridades tributárias, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão, via Edital, em 24/07/2011 (fls. 769), a contribuinte interpôs em 03/08/2011 o recurso voluntário de fls. 796-811, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

Repetindo o que alegou na fase impugnatória, a Impugnante arguiu a nulidade do presente lançamento, por suposta ausência de motivação para o arbitramento do lucro. Nesse sentido, considerou “genérica” a imputação de irregularidade em sua escrituração, a qual teria se referido apenas ao Livro Diário, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa.

Arguição totalmente improcedente.

A leitura do Termo de Verificação Fiscal demonstra que o Fisco explicitou devidamente as razões que a levaram a arbitrar o lucro da Impugnante. Tais razões abrangem não apenas os vícios apurados no Livro Diário, como também a ausência de documentação suporte da escrituração contábil e as discrepâncias entre as informações apresentadas no citado livro com os valores declarados em DIPJ e DCTF. Para maior clareza, transcrevo um pequeno trecho do TVF, fls. 163:

Considerando, ainda, que o livro Diário foi escriturado com irregularidades, sem respaldo em documentos hábeis e idôneos a dar suporte aos lançamentos, e, ainda, considerando que também foram omitidas nas declarações DCTF e DIPJ, as receitas de vendas obtidas pela empresa no período, não nos resta alternativa, senão proceder ao arbitramento do lucro do ano-calendário de 2006, calculado com base no Valor Contábil mensal das operações de vendas, declaradas pelo próprio contribuinte à SEFAZ-SP, cujo resumo mensal é o seguinte:

Ressalte-se, por oportuno, que não vislumbro nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa por parte da contribuinte, a qual exerceu, de forma efetiva, seu direito de manifestação em todas as etapas do presente processo.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

Mérito

Arbitramento do lucro

A interessada argumentou que o Fisco não motivou devidamente a necessidade de arbitramento do lucro. Alegou, outrossim, que a apresentação da DIPJ/2007 com todos os itens zerados, foi um simples “lapso” da contribuinte, causado pelo fato de estar em fase inicial de atividade, não contando com funcionários devidamente preparados.

Para maior clareza, transcrevo um pequeno trecho da peça recursal, que bem resume as alegações da recorrente, fls. 804:

[...] depreende-se que são três os argumentos de admissibilidade do arbitramento, quais sejam: (i) inexistência de escrituração; (ii) recusa de apresentação de escrituração e (iii) imprestabilidade da escrituração.

No tocante ao primeiro pressuposto (inexistência de escrituração), pode-se constatar pelo próprio Termo de Verificação que a Recorrente não somente possui a escrituração fiscal como a apresentou ao fiscal e este analisou a documentação, apesar de algumas imperfeições, já justificadas pela desorganização inicial, típica de qualquer empresa.

Quanto ao segundo pressuposto (recusa de apresentação da escrituração), pode-se constatar de imediato e também conforme a própria descrição contida no Termo de Verificação, que a Recorrente entregou seus livros ao Agente Fiscal, sendo que o mesmo inclusive teve a oportunidade de analisá-os para depois chegar à conclusão pelo arbitramento.

O terceiro pressuposto (imprestabilidade da escrituração), também resta inaplicável no presente caso uma vez que a escrita fiscal da Recorrente está suficientemente regular e em ordem e, portanto, prestável para o alcance do lucro real, sendo totalmente incorreta a desconsideração de toda a escrituração.

As alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que não correspondem à realidade dos fatos evidenciados pelo autos.

Sobre o tema, pronunciou-se com grande propriedade o acórdão recorrido, fls. 742:

[...] a fiscalização constatou vícios na elaboração do Livro Diário, além de não ter sido apresentada a documentação suporte da escrituração. Destaca-se que a falta da documentação inviabiliza aceitação dos registros contábeis apresentados nos livros.

18. Com esta situação, acrescentando o fato da Impugnante ter entregado à RFB a "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2007" com todos os itens zerados, ou seja, declarando que a empresa não estava em operação, a fiscalização, corretamente, adotou as duas medidas cabíveis: (i) tributar como receitas omitidas os valores registrados nas Guias e no livro Registro de Saídas, não declarados da DIPJ e, (ii) arbitrar o lucro, desclassificando a escrita contábil apresentada.

19. Cabe destacar, o declarado pela Fiscalização no TVCF: "para que não houvesse a alegação de excesso de exação, esta fiscalização concedeu prazo adicional para que o contribuinte atendesse as supracitadas intimações lavradas em 25/02/2010 e 18/05/2010, conforme Termo de Reiteração de Intimação Fiscal, lavrado em 05/07/2010".

20. Na intimação de 25/02/2010 a fiscalização já solicitava explicações e comprovação com documentos, o motivo de não ter sido declarada na DIPJ a receita de vendas obtidas no ano de 2006, conseqüentemente, não incluídas a base de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela RFB. Como já mencionado, a Impugnante não se manifestou sobre esta intimação.

Com base nestes sólidos argumentos, que adoto, considero amplamente demonstrado os motivos ensejadores do arbitramento do lucro da contribuinte uma vez que sua escrituração efetivamente se mostrava imprestável para fins de determinação do lucro real.

Lançamento de PIS e COFINS

No tocante ao lançamento de PIS e COFINS, a recorrente apresentou, em resumo, as seguintes alegações (fls. 805):

Com relação às contribuições ao PIS e à COFINS, considerando que no ano-calendário de 2006 a Recorrente se encontrava no início de suas operações, houve um maior volume de mercadorias adquiridas como insumos e para revenda do que o volume de vendas de mercadorias.

Sendo assim, tendo em vista o enquadramento no regime não-cumulativo do PIS/COFINS, ao final do exercício restou apurado crédito dessas contribuições.

A recorrente, contudo, limitou-se ao campo das alegações, abstenho-se de apresentar elementos de provas hábeis e idôneos, capazes de demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Em relação a este tema, a recorrente limitou-se a apresentar demonstrativos mensais com valores de compras e vendas, sem contudo apresentar os documentos correspondentes, tais como Notas Fiscais e descrição dos produtos, tendentes a comprovar os créditos alegados.

Os únicos documentos trazidos aos autos pela recorrente foram algumas poucas Notas Fiscais de vendas e de compras, as quais se mostram totalmente insuficientes para demonstrar os fatos alegados. Vale dizer que os citados documentos foram anexados ainda na fase impugnatória. Nenhum documento adicional foi juntado na fase recursal.

Nestes termos, também em relação a este tema, julgo que o acórdão recorrido merece ser confirmado.

Multa qualificada e agravada

De maneira resumida, a qualificação e o agravamento da multa de ofício foram assim justificados pela autoridade autuante, fls. 162-165 (grifado):

Em 25/02/2010 o contribuinte foi intimado a esclarecer e comprovar, com documentação hábil e idônea, o motivo de não ter sido declarada a Receita de Vendas obtida no ano-calendário de 2006, bem como o motivo dessa Receita de Vendas não ter

sido incluída na base de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Receita de Vendas obtida pela empresa no ano-calendário de 2006, foi declarada, pelo próprio contribuinte, à SEFAZ-SP, através das GIAs — Guias de Informações e Apuração do ICMS (juntadas ao processo).

Transcorrido o prazo para atendimento da intimação, a mesma não foi atendida, não havendo qualquer justificativa, por escrito, para esse fato.

[...]

Em 18/05/2010 o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes elementos, relativos ao ano-calendário de 2006:

1. Esclarecer e comprovar, com documentação hábil e idônea, a composição dos valores mensais informados nas GIAs (Guias de Informação e Apuração do ICMS) e escriturados no Registro de Saídas, a título de operações "Isentas/Não Tributáveis", relativamente às operações dos Códigos Fiscais 5.101, 5.102, 6.101 e 6.102;

2. Apresentar as notas fiscais e os respectivos comprovantes de entradas das mercadorias recebidas a título de devolução de vendas (CFOP 1.201, 1.202, 2.201 e 2.202)

3. Deixar à disposição desta fiscalização todas as notas fiscais de saídas do período.

Entretanto, transcorrido o prazo para atendimento da intimação, a mesma não foi atendida, não havendo qualquer justificativa, por parte dos interessados.

*Para que não houvesse a alegação de excesso de exação, esta fiscalização concedeu **prazo adicional** para que o contribuinte atendesse as supracitadas intimações lavradas em 25/02/2010 e 18/05/2010, conforme **Termo de Reiteração de Intimação Fiscal, lavrado em 05/07/2010.***

Apesar dos prazos concedidos, o contribuinte deixou de atender aos citados Termo de Intimação e de Reiteração, lavrados por esta fiscalização.

Portanto, durante a presente ação fiscal, ficou caracteriza a omissão de receitas de vendas, escrituradas no livro Registro de Saídas e declaradas pelo próprio contribuinte Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através das GIAs.

[...]

Tendo em vista que, durante a presente ação fiscal, constatou-se que foram omitidas na apuração dos tributos e contribuições federais, receitas de vendas reconhecidas e declaradas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sobre as quais, reiteradamente intimado, o contribuinte não logrou ou deixou de esclarecer o motivo da divergência apurada, será aplicada a multa de 225% (duzentos e vinte e

cinco por cento), conforme previsto no artigo 44, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como os fatos apurados, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, também será formalizada a respectiva representação fiscal para fins penais, na qual os sócios da empresa, acima mencionados, serão responsabilizados pelo ilícito.

Em sua defesa, a recorrente alegou que houve equívoco na capitulação legal da multa aplicada sobre o valor total arbitrado de IRPJ de 225%.

Com relação ao percentual de 225% aplicado, afirmou que “não é razoável, nem tampouco moral imputar à Impugnante que se encontra de boa-fé, valores tão abusivos a título de multa”. Em sua opinião, a aplicação da multa neste nível caracteriza “flagrante desproporcionalidade, imoralidade, ineficiência e confisco”.

Não assiste razão à recorrente.

Os elementos de prova constantes dos autos, devida e detalhadamente indicados nos demonstrativos elaborados pelas autoridades fiscais, demonstram, de maneira inequívoca, que o contribuinte **omitiu receitas de grande monta, agindo de maneira intencional e reiterada.**

Para uma melhor compreensão da magnitude da omissão de receitas, esclareço que, ao longo do ano-calendário 2006, a empresa declarou ao Fisco Estadual (GIAs) receitas no expressivo montante de R\$ 14.110.497,43. No entanto, no mesmo período, **não declarou nenhum valor de receita tributável ao Fisco Federal.**

E resumo: **a contribuinte omitiu 100% das receitas para o Fisco Federal.** Deve-se considerar, outrossim, que essa omissão de receitas ocorreu de forma **reiterada e sistemática**, em todos os meses do ano-calendário de 2006.

Diante destes fatos, considero comprovado o intuito doloso por parte da contribuinte, o qual **justifica a qualificação da multa de ofício.**

No que tange ao agravamento da multa, a análise dos elementos constantes dos autos também demonstra que a razão está ao lado das autoridades fiscais.

Conforme restou evidenciado, a contribuinte **ignorou sucessivas intimações e reintimações** para apresentar documentos e, principalmente, para esclarecer o motivo da divergência entre a receita declarada nas GIAs e a receita informada na DIPJ.

Vale dizer que, em situações desta natureza, é pacífica a jurisprudência deste CARF, no sentido de manter o agravamento da multa, conforme se observa por meio dos seguintes julgados:

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Cabível o agravamento de 75% para 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as atividades da fiscalizada. (Ac. 101-93.365, sessão de 21/02/2001, DOU em 24/04/2001).

MULTA - AGRAVAMENTO - Agrava-se a penalidade, na forma do artigo 44, § 2o, da Lei nº 9.430, de 1996, quando em procedimento de ofício o contribuinte deixa de atender a solicitação da Autoridade Fiscal, proporcionando a mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e de outras fontes de informações. 1º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara / Acórdão 102-46.374 em 16.06.2004. Publicado no DOU em: 10.09.2004.

Diante do exposto, considero amplamente demonstrado o fato de que a contribuinte, de maneira injustificada, deixou de atender sucessivas intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as suas atividades. Consequentemente, também considero **correto o agravamento da multa**.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar a preliminar de nulidade** e, no mérito, **negar provimento ao recurso voluntário**.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator